notifico responsável em epígrafe para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento do apontado pela Fiscalização (evento 89) e apresente esclarecimentos.

Tratando-se de processo eletrônico, consultas e/ou petições poderão ser exercidas por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução 1/2011.

Publique-se.

Processo: TC-00021029.989.21-7

Representante: Silcon Ambiental Ltda.

Advogados: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP nº 92.114); e Marcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo (OAB/SP nº 36.434).

Responsáveis: Silvana Bari Aldrighi – sócia

Carolina Bari Aldrighi Moreira Pires - sócia

Representada: Prefeitura Municipal de Marília

Advogado: Ronaldo Sergio Duarte (OAB/SP nº 128.639)

Responsável: Daniel Alonso - Prefeito

Objeto: Representação, com pedido de liminar suspensão do procedimento de contratação, em face de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 131/2021, promovido pela Prefeitura de Marília, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde – RSS – dos grupos "A", "B" e "E", e carcaças de animais (pequeno, médio e grande porte), bem como, Resíduos de Exumação, sendo aproximadamente 63.000 kg/mês, totalizando aproximadamente 756.000 kg/ano, conforme anexo I e Memorial Descritivo.

Observação: Sessão Pública realizada em 16 de setembro de 2021. Homologação do resultado e adjudicação do objeto em 08 de outubro de 2021, pelo valor total de R$ 2.139.480,00.

Face aos apontamentos da Fiscalização (evento nº 74), com fundamento no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, notifico responsável pela Representada para que, observado o prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento do inteiro teor destes autos e apresente alegações de interesse.

Tratando-se de processo eletrônico, consultas e/ou petições poderão ser exercidas por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução 1/2011.

Publique-se.

Processo: TC-00026050.989.20-1 (Acompanhamento de Execução Contratual)

Processo Principal: TC-00025975.989.20-3 (Contrato)

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim - SAAE - Mogi Mirim (CNPJ nº 46.711.362/0001-91)

Advogados: Eduardo Telini Valente (OAB/SP nº 212.934) e Paula Machado Guimarães (OAB/SP nº 308.533)

Responsáveis pela Contratante: Luiz Rodrigo Sernaglia – Presidente

Advogada: Carolina Vital Moreira Gomes (OAB/SP nº 209.013)

Evandro Antonio Trentin – Diretor em Gestão Administrativa e Financeira

Advogada: Carolina Vital Moreira Gomes (OAB/SP nº 209.013)

Luiz Manoel Furigo – Diretor em Gestão de Esgotos e Resíduos

Advogada: Carolina Vital Moreira Gomes (OAB/SP nº 209.013)

Pauloroberto Silva Junior - Diretor em Gestão de Águas e Resíduos Hídricos

Advogada: Carolina Vital Moreira Gomes (OAB/SP nº 209.013)

Contratada: Sampa Saneamento Ambiental Ltda. (CNPJ nº 08.299.636/0001-98)

Advogada: Valeria Alexandre Juliao (OAB/SP nº 327.925)

Responsável pela Contratada: Rui Leopoldo da Silva Dufner – Sócio proprietário

Objeto: Contrato n° 015/2019 de 14/11/2019 - Edital n° 038/2019 - Concorrência n° 003/2019 - Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obras e Serviços para ampliação das instalações do Sistema de Abastecimento de Água, no Município de Mogi Mirim. Data final da vigência: 24/07/2022 (após prorrogações)

Em exame: Acompanhamento de Execução Contratual. Visita nº 03 realizada em 04/07/2022 – relatório com ressalvas – evento nº 145.

Com fundamento no artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, fica a origem notificada a tomar ciência do relatório constante do evento nº 145 para adoção de eventuais medidas saneadoras.

Cumpre registrar que a matéria constará do relatório final da Fiscalização a ser emitido após o encerramento do Contrato, ocasião em que o interessado poderá apresentar defesa e demonstrar a regularização de eventuais falhas.

Tratando-se de processos eletrônicos, consultas e/ou petições poderão ser movimentadas por meio de regular cadastramento no Sistema e.TCESP, na página deste Tribunal www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução 01/2011.

Publique-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PROCESSOS: 00014610.989.22-0

00014769.989.22-9

REPRESENTANTES: LEVIN COMERCIAL LTDA (CNPJ 09.127.785/0001-32)

ADVOGADO: BRUNA OLIVEIRA (OAB/SC 42.633)

G8 ARMARINHOS EIRELI (CNPJ 14.232.132/0001-53)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA (CNPJ 45.279.635/0001-08)

ADVOGADO: RENZO SIGNORETTI CROCI (OAB/SP 319.593)

INTERESSADO(A): EMIL ONO (CPF 085.001.648-75)

ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013)

OBJETO: Representações visando ao exame prévio do edital de Pregão Eletrônico nº 172/2022, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de material escolar de uso individual, destinado ao uso dos alunos da rede municipal de ensino, com entregas parceladas.

ASSUNTO: Pedido de habilitação e vista formulado por Alea Ambiental Ltda, representada por Laerte Andrade Munhoz, advogado inscrito na OAB/BA sob nº 31627N, não constituído nos autos.

INSTRUÇÃO P

Alea Comercial Ltda postula habilitação e vista das peças encartadas ao TC-014610.989.22 e TC-014769.989.22, à conta da conexão da matéria com impugnação de sua autoria, ao abrigo do TC-015057.989.22-0 (protocolo nº 11722913, evento 40, TC-014610.989.22 e protocolo nº 11722914, evento 34, TC-014769.989.22).

Embora a peticionária não detenha legitimidade para atuar no feito, motivo bastante ao indeferimento do pedido de habilitação, defiro vista dos autos pelo prazo de 3 (três) dias, com fulcro no inciso XIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8.096/04 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

Publique-se.

PROCESSO: 00012259.989.22-6

REQUERENTE/SOLICITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICIPIO DE SAO PAULO E REGIAO - SINTTEASP (CNPJ 10.309.777/0001-96)

ADVOGADO: CLAUDIO ALVES DE ARAUJO (OAB/SP 201.901)

MENCIONADO(A): SECRETARIA DE PROJETOS ORCAMENTO E GESTAO (CNPJ 39.467.292/0001-02)

ASSUNTO: A presente Representação versa sobre pedido de revisão da planilha referencial, nos termos da Lei Orgânica deste E. Tribunal, sendo que os motivos e fatos serão abaixo descritos, e desde já a Representante coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, requerendo que seja julgado em caráter de extrema urgência e sejam adotadas as medidas liminar cabíveis, em especial a suspensão do CADTERC ,Esta entidade vem questionar a composição de custo , iniciando-se pela valores referente aos salários, encargos, direitos e benéficos dos empregados que se encontram muito desatualizados, haja vista utilizarem valores de 2018/2019, já à muito superada em 2022, a prestação de serviço de transporte escolar . Desta forma os valores não expressão a realidade. Lembrando que os encargos trabalhista são itens previsto na lei de licitação para composição de valores, bem como outro fatores, esta entidade manifesta extrema preocupação e pedimos a suspensão

EXERCÍCIO: 2022

Trata-se de pedido formulado pela Entidade Sindical em epígrafe, em que se requer a suspensão, em caráter liminar, dos valores referenciais divulgados pelo CadTerc relativos à prestação de serviços de transporte escolar, além de eventuais providências que a Corte entender pertinentes. Pugna, ainda, urgente revisão das informações veiculadas, seja porque desatualizadas, seja porque dissonantes da legislação aplicável. (evento 1.1)

Reclama que os custos lançados na planilha CadTerc são afetos a 2018/2019 - e, portanto, aquém daqueles praticados em 2022. Assinala que os valores dos encargos trabalhistas não expressam a realidade (em oposição ao disposto no art. 135 da Lei de Licitações) e que os custos dos combustíveis (e despesas associadas) encontram-se defasados. Propõe, nesse ponto, a adoção de um preço fixo, acrescido de adicional por quilometragem percorrida, como método mais justo de remuneração pelos serviços.

Aduz que as empresas que participarem de certames lastreados por referidos cálculos (planilhas CadTerc, de maio/2019 em diante) sofrerão prejuízos e poderão ter a qualidade de seus serviços prejudicada. Assenta inconteste que a pandemia de COVID-19 poderia ser considerada evento extraordinário, de modo a ensejar (teoria da imprevisão) o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Por fim, reitera pedido de suspensão e readequação dos valores CadTerc vigentes, sob o risco de restarem comprometidas a equidade dos procedimentos licitatórios e, bem assim, a viabilidade dos serviços almejados. (evento 1.1)

O Representante traz documentação complementar (eventos 1.2 a 1.7), da qual se destaca material de autoria da Secretaria de Orçamento e Gestão, nominado PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DESTINADO A ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO CADTERC, contendo os parâmetros e diretrizes para cálculo dos valores em perspectiva (evento 1.7).

Após consulta ao GTP, a E. Presidência determina o encaminhamento do feito a este Gabinete, tendo em vista a relatoria das Contas de 2022 da Secretaria de Orçamento e Gestão (TC-1896.989.22-6), para conhecimento e eventuais providências. (ev. 17)

Até aqui, o necessário relato.

Em preliminar, cumpre anotar que o expediente em perspectiva guarda estreita similitude com aquele inserto sob o TC-012275.989.22 (de autoria do SETEISP) e terá, portanto, análogo desfecho. De se registrar, também, que inobstante o GTP (ev. 13) tenha sugerido a indicação da Secretaria de Orçamento e Gestão como mencionada na peça em análise, afigura-se mais acertado indicar, em seu lugar, a Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Do ponto de vista da atualidade da fonte, o Requerente traz, como referência (ev. 1.7), estudo CadTerc que, embora registre data-base de maio/21, foi atualizado em novembro/21, o que destoa, de pronto, da própria afirmação de que corresponderiam àqueles praticados em 2018/2019.

Quanto à valoração em si, o Autor reporta, de forma genérica, defasagem em diversos itens (salários, encargos, direitos e benefícios dos empregados, além de custos com combustível e encargos agregados) sem, no entanto, trazer comparativos ou parâmetros que sustentem sua tese.

Oportuno enfatizar, nesse ponto, que não cabe a esta Corte validar valores referenciais - tampouco avaliar metodologias de remuneração, como aventado - e que demandas do gênero devem ser direcionadas ao órgão responsável pela fonte. Nesse sentido, também, as eventuais demandas por reequilíbrio-financeiro, as quais devem ser tratadas entre contratante e contratada.

De se observar, ainda, que em consulta realizada nesta data (21 de julho de 2022), o material disponível no site CadTerc, embora continue a registrar data-base maio/21, indica a versão 09 do estudo, atualizada em maio/22.

Do cotejo entre o material trazido pela Origem (atualizado em novembro/21 - versão 05) e aquele disponível no site (renovado em maio/22 - versão 09), inobstante ambos assinalem mesma data-base (maio/21), constata-se inequívoca atualização dos valores.

Depreende-se, portanto, que a data-base, além de ser posterior a 2018/2019, também não determina a atualidade dos dados, esta sim, indicada por meio de sua versão (algo que, ao que se apura, tem sido continuamente revisitada).

Por força dessas razões, deixo de atender ao pedido de suspensão liminar das tabelas de preços referencias do CadTerc, relativas à prestação de serviços de transporte escolar, conforme contido na inicial, com prévio trânsito pelo Ministério Público de Contas, seguindo, após, ao Arquivo.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, por meio de sua Coordenadoria de Compras Eletrônicas-CCE, unidade responsável pelo desenvolvimento, manutenção, atualização e aprimoramento do CadTerc.

Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTES: TC-002039/026/22 e TC-002040/026/22 (Ref.: TC-007688/026/12 e TC- 020990/026/11) INTERESSADO: Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno OAB/SP n.° 306 631 ASSUNTO: Pedidos de vista dos autos. A apreciação destes pedidos fica prejudicada, porquanto não se enquadra nos termos previstos no artigo 2º da Resolução n.° 01/05, de 27, publicada no D.O.E. de 29/4/2005, bem como a efetivação da vista, neste momento, interrompe a tramitação normal dos autos que estão com a sua instrução inconclusa. Assim, fica o requerente cientificado que, após a elaboração dos respectivos pareceres pelos órgãos de assessoramento técnico deste Tribunal, poderá protocolizar novos pedidos, aí sim com a íntegra das referidas manifestações.

Publique-se.

PROCESSO: 00015289.989.22-0 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA (CNPJ 45.276.128/0001-10) ADVOGADO: RODRIGO CUTIGGI (OAB/SP 245.921) INTERESSADO(A): EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA (CPF 026.381.168-90) ASSUNTO: Exame Prévio do edital do Concurso Público nº 001/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Araraquara, destinado ao provimento do cargo de Guarda Municipal de caráter efetivo do seu quadro de pessoal. EXERCÍCIO: 2022 INSTRUÇÃO POR: UR-13 Trata-se de matéria autuada e instruída, nos termos regimentais, pela Diretoria de Fiscalização da UR-17 (evento 1.1), relativa à verificação prévia do Edital do Concurso Público nº 1/2022, da Prefeitura de Araraquara, certame destinado ao provimento de 8 (oito) cargos de Guarda Civil Municipal, de seu quadro de pessoal. Providenciada a distribuição regimental, retornei a matéria à Fiscalização para a devida instrução, voltando os autos ao Gabinete, logo em seguida, com o correspondente laudo apontando aspectos controvertidos do referido Instrumento Convocatório (evento 23). Relatou, nesse sentido, questão relativa aos critérios previstos para o Teste de Aptidão Física dos candidatos (TAF), mais especificamente quanto ao estabelecimento de exigências mínimas diferenciadas conforme idade e sexo. Além disso, as hipóteses de convocação de pessoas com deficiência e aquelas autodeclaradas negras ou pardas não estariam assentadas em critérios objetivamente lançados no Instrumento. Diante disso, assinalei prazo à Prefeitura para a apresentação de informações e esclarecimentos (evento 27), o que foi atendido nos termos da manifestação encaminhada por sua Secretaria Municipal de Administração (evento 36). Em síntese, a utilização de critérios de avaliação de aptidão física distintos decorreria de compromisso de conduta ajustado pela Prefeitura com o d. Ministério Público do Estado de São Paulo, por força de regra semelhante aplicada em certame anterior (Concurso Público nº 1/2010). E sobre o tema da reserva legal de vagas, disse que a medida não seria aplicável apenas na hipótese de candidatos ou candidatas com deficiência, por conta do requisito da plena aptidão física. Com isso, espera o reconhecimento da regularidade do certame. Tratando-se de rito de cognição não plena, a avaliação dos pontos controvertidos pressupõe a identificação de ilegalidades flagrantes. Não me parece o caso, ao menos nesta análise abstrata e perfunctória. Observo que, seja por força da Lei Municipal que estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura (Lei nº 9.800/19, art. 4º, inciso IV), seja pelo que prescreve a Lei Orgânica da Guarda Civil Municipal (Lei nº 9.223/18, art. 6º, § 1º, inciso VI c.c. art. 7º, inciso II), a avaliação da aptidão física plena dos correspondentes candidatos e candidatas configura condição de investidura no cargo e de caráter eliminatório no âmbito do concurso, porquanto restrita àqueles considerados habilitados na prova objetiva, imediatamente anterior. Assim, sendo legal a realização do Teste de Aptidão Física, caberia eventualmente questionar a medida dessa avaliação que, no caso, pauta-se em critérios que oferecem, até onde entendo, análise ponderada dos resultados, conforme sexo e faixas etárias distintas, elementos que evidenciam avaliação objetiva e, mais ainda, lastreada por literatura técnica idônea (cf. item 5.7 do Edital). Também nisso não vislumbro anomalia insuperável. Por último, igualmente não abstraio do Instrumento em questão vício de relevo no que se refere ao procedimento previsto para a reserva de vagas. A matéria conta com previsão na legislação municipal, cujos princípios e prescrições encontram-se razoavelmente deduzidos nas cláusulas correspondentes do Edital de Concurso. Ademais, o fato de não se reservar vagas a candidatos com deficiência configura, ao menos neste caso particular, elemento de discrimen compatível com a isonomia e que, mais ainda, não prejudica a eventual formação de concurso paralelo destinado, por exemplo, ao preenchimento de cargos especificamente voltados para a área Administrativa do Corpo da Guarda Civil Municipal, posto em que o pressuposto da plena aptidão física poderá ser tomado com outro temperamento. E assim sendo, penso que, ao menos em avaliação de caráter apriorístico, o processo deva seguir seu curso, sem qualquer objeção preliminar, reservando-se melhor avaliação à sede ordinária, conforme a concretude dos fatos e atos a serem aperfeiçoados. Agindo assim, o conjunto de ocorrências suscitado pela Fiscalização poderá ser objeto de toda a reflexão do Poder Público, inclusive no sentido de se buscar os aprimoramentos que se façam possíveis no tempo do próprio certame em andamento, podendo a matéria, portanto, ter seguimento no rito ordinário, servindo este como subsídio ao exame para registro das futuras admissões, se e quando aperfeiçoadas e nos termos das Instruções vigentes desta E. Corte. Nada obstante, por razões de cautela que, ressalto, não se dissociam da presente análise, de rigor que a Prefeitura atente para eventuais vedações e impedimentos da norma, particularmente, conforme o caso, da Legislação Eleitoral, particularmente no que se refere ao momento de conclusão do processo seletivo, classificação, homologação e publicação de resultados. Dê-se vista regimental ao d. MPC e, após, notifique-se a Prefeitura do Município de Araraquara, encaminhando em seguida à Fiscalização competente. Ao Cartório para providências.

Publique-se.

PROCESSO: 00015290.989.22-7 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA (CNPJ 45.276.128/0001-10) ADVOGADO: RODRIGO CUTIGGI (OAB/SP 245.921) INTERESSADO(A): EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA (CPF 026.381.168-90) ASSUNTO: Exame Prévio do edital do Concurso Público nº 002/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Araraquara, destinado ao provimento de cargos públicos de caráter efetivo do seu quadro de pessoal. EXERCÍCIO: 2022 INSTRUÇÃO POR: UR-13 Trata-se de matéria autuada e instruída, nos termos regimentais, pela Diretoria de Fiscalização da UR-17 (evento 1.1), relativa à verificação prévia do Edital do Concurso Público nº 2/2022, da Prefeitura de Araraquara, certame destinado ao provimento de cargos de Auxiliar de Farmácia (uma vaga); Inspetor de Vigilância em Saúde (uma vaga); Médico, Especialidade Neurologia (uma vaga); Médico, Especialidade Psiquiatria (uma vaga); Médico de Saúde Comunitária (uma vaga); Técnico em Prótese Dentária (uma vaga), de seu quadro de pessoal. Providenciada a distribuição regimental, retornei a matéria à Fiscalização para a devida instrução, voltando os autos ao Gabinete, logo em seguida, com o correspondente laudo apontando aspectos controvertidos do referido Instrumento Convocatório (evento 16). Em síntese, as exigências de escolaridade mínima para a ocupação do cargo de Inspetor de Vigilância em Saúde e o estabelecimento de etapa de prova de títulos para os candidatos ao mesmo cargo, assim como para os de Médico Especialista e Médico de Saúde Comunitária, não contariam com apoio na respectiva Lei de criação. Além disso, as hipóteses de convocação de pessoas com deficiência e aquelas autodeclaradas negras ou pardas não estariam assentadas em critérios objetivamente lançados no Instrumento. Diante disso, assinalei prazo à Prefeitura para a apresentação de informações e esclarecimentos (evento 20), o que foi atendido nos termos da manifestação elaborada por sua Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos juntada (evento 29). Disse, assim, que a Lei nº 9.800/19, que estabeleceu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura de Araraquara, autorizaria o Poder Público Municipal a estabelecer, conforme o caso, requisitos ou titulação específica ao provimento dos cargos nela especificados (art. 4º), o que, portanto, bastaria para afastar a questão proposta pela Fiscalização. No tocante à reserva legal de vagas, valeu-se do quanto disposto na Lei nº 8.436/15, conforme remissão constante do Edital (itens 3.11 e 3.13), na medida em que, estando apenas uma vaga em disputa, não haveria em princípio a imposição da correspondente quota. E sobre a hipótese de surgimento de novas vagas no prazo de validade do concurso, referiu aos percentuais igualmente dispostos em lei, ou seja, de 20% para candidatos negros e 10% para candidatos com deficiência. Por último, lembrou de concurso anterior (Concurso nº 2/2018), igualmente apreciado na Corte (cf. TC-15903.989.20-0) e cujas aprovação e registro das correspondentes admissões concretamente proporcionaram debate assemelhado. Com isso, espera o reconhecimento da regularidade do certame. A verificação prévia de Edital de Concurso Público configura rito de cognição inicial, não plena e que caminha ao sabor da ilicitude flagrante e da evidência de risco a direitos subjetivos de intrincada reparação. Nessa conformidade, cabe no momento distinguir a incidência de cenário da espécie daquele em que a irregularidade se apresenta em caráter meramente potencial e que, assim, remeta o juízo ao caso concreto. Os pontos destacados pela Fiscalização são, sem dúvida, de grande relevo, inclusive por remeterem a temas assentados em bases constitucionais. Nada obstante, não vislumbro na análise a controvérsia insuperável ou, principalmente, elemento de discriminação com força bastante para comprometer a higidez do certame. A leitura do Edital, ainda que perfunctória, permite assumir que o documento se amolda aos comandos genericamente dispostos na norma que cria o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município de Araraquara (Lei Municipal nº 9.800/19), seja no que se refere à investidura por meio de concurso público de provas, ou de provas e títulos, seja no que se refere ao nível de escolaridade esperado do candidato conforme o cargo disputado, não me parecendo, de antemão, que as especificações apontadas indiquem vícios do Instrumento Convocatório sujeitos a crítica "in abstrato". Observo, mais ainda, que a qualificação demandada do candidato ao cargo de Inspetor de Vigilância em Saúde, de nível superior completo, abrange carreiras em princípio compatíveis com a dinâmica dos atributos e competências esperados pela Administração, o que permite igualmente concluir que tal fator de discrimen não se demonstra desalinhado do princípio constitucional. De igual modo, compreendo que o Edital não deixa de prever, com razoável objetividade, a hipótese incidental de candidatos albergados pela reserva legal de vagas, inclusive com expressa remissão às Leis Municipais nºs 5.654/01 (candidato com deficiência) e 8.436/15 (candidato negro) e respectivos Regulamentos. E assim sendo, penso que, ao menos em avaliação de caráter apriorístico, o processo deva seguir seu curso, sem qualquer objeção preliminar, reservando-se melhor avaliação à sede ordinária, conforme a concretude dos fatos e atos a serem aperfeiçoados. Ademais, agindo assim, o conjunto de ocorrências suscitado pela Fiscalização poderá ser objeto de toda a reflexão do Poder Público, inclusive no sentido de se buscar os aprimoramentos que se façam possíveis no tempo do próprio certame em andamento, podendo a matéria, portanto, ter seguimento no rito ordinário, servindo este como subsídio ao exame para registro das futuras admissões, se e quando aperfeiçoadas e nos termos das Instruções vigentes desta E. Corte. Nada obstante, por razões de cautela que, ressalto, não se dissociam da presente análise, de rigor que a Prefeitura atente para eventuais vedações e impedimentos da norma, particularmente, conforme o caso, da Legislação Eleitoral, particularmente no que se refere ao momento de conclusão do processo seletivo, classificação, homologação e publicação de resultados. Dê-se vista regimental ao d. MPC e, após, notifique-se a Prefeitura do Município de Araraquara, encaminhando em seguida à Fiscalização competente. Ao Cartório para providências.

Publique-se.

PROCESSO: 00003852.989.20-1 ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA ADVOGADOS: FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA (OAB/SP 76.012) / RODOLFO CESAR CONCEICAO (OAB/SP 197.168) INTERESSADO(A): PRESIDENTE DA CÂMARA: FRANCISCO CARLOS MARCELINO ADVOGADOS: EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES (OAB/SP 163.714) / FRANCINE BARTOLOMEU (OAB/SP 364.104) ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2020 EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO POR: UR-07 Evento 87.1. Defiro o pedido, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho. Ao Cartório.

Publique-se.

PROCESSO: TC-006189.989.20-5 INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA (CNPJ 59.764.886/0001-92) ADVOGADO: RODRIGO DE ALENCAR BUENDIA VILELA LEMOS (OAB/SP 378.318) LUIZ OTAVIO COLLUS DE PAULA - PRESIDENTE ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2021 EXERCÍCIO: 2021 INSTRUÇÃO POR: UR-15 Notifico os interessados, acima nomeados, nos termos e para os fins do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que tomem conhecimento do Relatório de Fiscalização (evento 18) e apresentem as alegações que forem de seus interesses, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho. Ao Cartório.

Publique-se.

PROCESSO: TC-006495.989.20-4 INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA ADVOGADO: VICTOR VENICIUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB/SP 333.174) RAFAEL GASPARELLO - PRESIDENTE ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2021 EXERCÍCIO: 2021 INSTRUÇÃO POR: UR-02 Notifico os interessados, acima nomeados, nos termos e para os fins do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que tomem conhecimento do Relatório de Fiscalização (evento 19) e apresentem as alegações que forem de seus interesses, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho. Ao Cartório.

Publique-se.

PROCESSO: TC-006539.989.20-2 INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS ADVOGADO: CLOVIS FERREIRA JUNIOR (OAB/SP 301.262) PAULO HENRIQUE CORREA - PRESIDENTE ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2021 EXERCÍCIO: 2021 INSTRUÇÃO POR: UR-08 Notifico os interessados, acima nomeados, nos termos e para os fins do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que tomem conhecimento do Relatório de Fiscalização (evento 27) e apresentem as alegações que forem de seus interesses, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho. Ao Cartório.

Publique-se.

PROCESSO: TC-006613.989.20-1 INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS FABRÍCIO CALANDRINI NOGUEIRA - PRESIDENTE ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2021 EXERCÍCIO: 2021 INSTRUÇÃO POR: DF-03 Notifico os interessados, acima nomeados, nos termos e para os fins do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que tomem conhecimento do Relatório de Fiscalização (evento 27) e apresentem as alegações que forem de seus interesses, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho. Ao Cartório.

Publique-se.

PROCESSO: 00006811.989.20-1 INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA ADVOGADO: CAROLINA RANGEL SEGNINI (OAB/SP 280.200) PREFEITO CELSO ANTONIO ROMANO ASSUNTO: Contas de Prefeitura EXERCÍCIO: 2021 INSTRUÇÃO POR: UR-06 PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00001753.989.21-9, 00007241.989.21-9 Evento 57. Concedo a prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho. Consigno, outrossim, que esgotado o prazo sem a apresentação dos esclarecimentos e documentação, o processo seguirá seu curso ordinário.

Publique-se.

PROCESSO: 00007299.989.20-2 INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM ADVOGADO: JORGE EDUARDO DOS SANTOS (OAB/SP 131.023) TIAGO RODRIGUES CERVANTES ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2021 EXERCÍCIO: 2021 INSTRUÇÃO POR: UR-20 PROCESSOS DEPENDENTES: 00001455.989.21-0, 00006800.989.21-2 Notifico os interessados, acima nomeados, nos termos e para os fins do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que tomem conhecimento do Relatório de Fiscalização (evento 52) e apresentem as alegações que forem de seus interesses, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de justificativas, encaminhe-se à ATJ para manifestação e, posteriormente, dê-se vista ao d. MPC. Ao Cartório.

Publique-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTE: Fale Conosco – PLV0000003400 (Ref.: TC-005615.989.19 - 1) INTERESSADO: Rodrigo Falsetti - Presidente da Câmara do Município de Mogi Guaçu - 2019 ADVOGADA: Dayana Ribeiro da Silva - OAB/SP nº 453 987 ASSUNTO: Pedido de Sustentação Oral. Defiro o pedido de Sustentação Oral para ser efetuada na Sessão da E. Segunda Câmara de 26/07/22. Ao Gabinete da Relatora. Comunique-se SDG.

Publique-se.

Prodesp
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
documento assinado digitalmente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELOISA REGINA PUTTI VEIGA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-0NKY-7DNS-6QNE-2N3O